



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: N° 01/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - N° 01/2020

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

ÓRGÃO REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMONIO

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, prestadora de serviços de forma continuada, de operadora de planos privados de assistência à saúde suplementar para os servidores da Câmara Municipal de Ouro Preto e seus dependentes.

1. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Unimed Inconfidentes Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificamente: O artigo 17.9, alínea b do item 3.1 e o item e.1.2.

Solicita atenção ao artigo 17.9 do edital que prevê "vedação da utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes".

Aponta a redundância de informações constantes na alínea b do item 3.1 do edital ("que estabelece inclusão de dependentes menores de 18 anos") e no item e.1.2. ("que estabelece inclusão de dependentes menores de 21 anos")



Contesta o que o diz no anexo I - Termo de Referência no item 1.3 que permite a inclusão de pessoas indicadas pelo titular que não fazem parte do rol previsto no item 4.1.2.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante: Que o Edital atenda aos dispositivos da Lei 9656/98 e regulamentações editadas pela Agência Nacional de Saúde suplementar.

Solicita que sejam seguidos os parâmetros definidos pela Resolução nº 125/2019 em relação ao item 1.3 "que permite a inclusão de pessoas indicadas pelo titular que não fazem parte do rol previsto no item 4.1.2."

Correção das informações atinentes a idade dos dependentes legais, (que é de 21 anos) como previsto na Lei 9656/98 e regulamentações editadas pela Agência Nacional de Saúde suplementar.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

a) Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O impugnante encaminhou em tempo hábil, presencialmente sua impugnação à CMOP, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares .

b) Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Casa Legislativa adota a análise conjunta da Minuta do Edital, bem como de todo os Procedimentos preliminares para a finalização do presente documento. Atendendo determinação hierárquica, para que hajam alterações do



Instrumento Convocatório pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração se faz necessária análise conjunta do referido pedido para verificar pertinência das contestações apresentadas no presente documento, bem como o respaldo da Assessoria Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

d) Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, aliado aos demais princípios previstos em lei, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Unimed Inconfidentes Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos dos dispositivos da Lei 9.656/98 e regulamentações editadas pela Agência Nacional de Saúde suplementar, reconhecimento assim pertinência da impugnação apresentada.

Após análise conjunta com os setores responsáveis ficou definido que o presente Edital será reeditado, e republicado com as devidas alterações em data futura a ser definida, atendendo que atentou ao dispositivo legal previsto na Lei 9656/98 e regulamentações editadas pela Agência Nacional de Saúde suplementar.

Ouro Preto, 23 de janeiro de 2020.

Rosemeire Dias Bezerra

Pregoeira